

alvaiázere

[Handwritten signature]
7

[Handwritten signature]

10 *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature]
20

PROJECTO DE 1ª ALTERAÇÃO DO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS DO

CONCELHO DE ALVAIÁZERE



alvaiázere

Primeira alteração do regulamento Municipal de Feiras do Concelho de Alvaiázere

Introdução

O regime jurídico da actividade de comércio a retalho, não sedentário, exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, encontra-se consagrado no Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março.

Com a publicação e entrada em vigor do diploma precedente foi revogado o Decreto – Lei 252/86 de 25 de Agosto, com suas alterações, que constituía a base legal do regulamento de feiras de 2006 do Concelho de Alvaiázere, tornando – se o mesmo desactualizado pelo que se torna imperiosa a alteração e adaptação à nova legislação em vigor.

Assim e nos termos das alíneas a), b) e c) do nº1 do artigo 21º e do nº2 do mesmo artigo do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março remete para Regulamento Municipal as matérias relacionadas com as condições de admissão dos feirantes e de adjudicação do espaço, as normas de funcionamento incluindo normas para uma limpeza célere dos espaços de venda aquando do levantamento da feira, o horário de funcionamento, bem como a identificação de forma clara dos direitos e obrigações dos feirantes e a listagem de produtos proibidos ou cuja comercialização dependa das condições específicas de venda.

O presente regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117º do Código do Procedimento Administrativo e do nº1 do artigo 7º do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março, designadamente a Associação de Feirantes das Beiras e da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

Artigo 1º

Alteração ao Regulamento Municipal de Feiras do Concelho de Alvaiázere

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 21º, 25º, 27º e 28º do presente regulamento com as alterações do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

[...]

1- O presente regulamento estabelece e define de modo complementar ao Decreto – Lei nº 42/2008 de 10 de Março, as regras a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes no Município de Alvaiázere, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam;

2- O regulamento aplica-se às feiras existentes na circunscrição territorial do Município de Alvaiázere, independentemente da sua periodicidade, salvo o nº 2 do artigo 3º.

3- Excluem-se do âmbito de aplicação referido no número anterior:

- a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que os mesmos se realizem a título acessório;
- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Os mercados municipais.

Artigo 2º

[...]

À actividade referida no número anterior, para além das disposições do presente regulamento, é aplicável o Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março e Portaria 278/2008, de 26 de Maio.

Artigo 3º

[...]

1- -----

a) -----

b) Cabaços (Pussos) – Todas as segundas – feiras e a feira anual do dia 1 de Janeiro;

c) Maçãs D. Maria – Todos os domingos;

d) Almoster (Ponte Nova) – Todos os dias 23 de cada mês e uma anual a 23 de Abril;

2- É excluída do presente regulamento a feira da Avanteira (Pelmá) embora se reja pelo artigo 9º - C do presente e pelo artigo 21º e 22º do DL 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 4º

[...]

1- -----

2 - [...], salvo, em caso de motivo de força maior, mediante comunicação por via de edital a afixar nos locais de estilo e no site da Câmara Municipal.

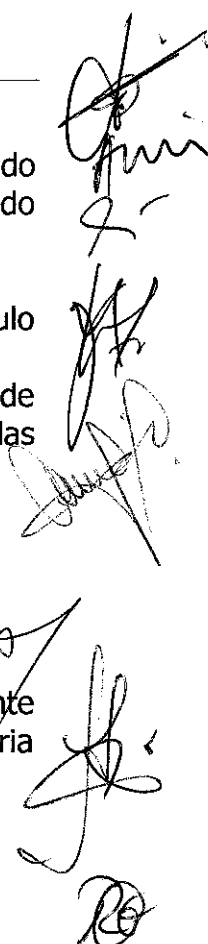
Artigo 5º

Cartão de Feirante

1- Sem prejuízo do disposto na lei, compete à Direcção – Geral das Actividades Económicas (DGAE) ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

2- O cartão de feirante deve ser solicitado junto da DGAE, das Direcções Regionais de Economia ou da Câmara Municipal de Alvaiázere, presencialmente, por carta ou por correio electrónico e deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Impresso destinado ao cadastro comercial devidamente preenchido;



- b) Fotografia tipo passe do interessado, colada no impresso e devidamente identificado no verso, excepto quando o pedido seja efectuado através de correio electrónico ou no sítio da DGAE, caso em deverá ser enviada foto digitalizada;
- c) € 15 (quinze euros);
- 3- Quando o pedido tenha sido efectuado presencialmente na DGAE, nas DRE ou na Câmara Municipal de Alvaiázere deverá, ainda, ser apresentada fotocópia do rosto do impresso preenchido, onde será aposto carimbo comprovativo de que o pedido e o respectivo pagamento foram efectuados.
- 4- O cartão de feirante é válido por três anos a contar da data da sua emissão ou renovação.
- 5- A renovação do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.
- 6- O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado havendo lugar à apresentação do impresso destinado ao cadastro comercial sempre que o feirante altere o ramo de actividade ou adopte natureza jurídica diferente e o pedido de renovação deve ser apresentado através dos meios previstos no nº2.
- 7- Os modelos do cartão de feirante e de impresso para efeitos do cadastro comercial dos feirantes bem como o custo da emissão e da renovação constam da portaria 378/2008, de 26 de Maio.

Artigo 6º
[Revogado]

Artigo 7º
[Revogado]

Artigo 8º
Autorização da Câmara Municipal de Alvaiázere

- 1- A autorização, organização e exploração das feiras é da competência da Câmara Municipal de Alvaiázere.
- 2- Compete às Câmaras Municipais autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados e determinar a periodicidade e os locais onde as mesmas se realizam depois de recolhidos os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes e dos consumidores.
- 3- Para os efeitos definidos no número anterior a Câmara Municipal de Alvaiázere estabelecerá o número de lugares reservados para cada feira e a disposição dos mesmos, podendo ainda prever alguns lugares de venda ocasionais.

Artigo 9º
Ocupação do espaço de venda

- 1- Cada espaço de venda na feira é atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, devidamente publicitado pela Câmara Municipal.

2- A atribuição efectiva dos espaços de venda depende de Despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Impresso a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Bilhete de Identidade;
- c) Cartão de Contribuinte;
- d) Cartão de feirante;
- e) Atestado de residência, para efeitos do disposto no artigo seguinte.

3- A atribuição dos espaços de venda é sempre a título precário.

4- Não é permitida a atribuição de mais do que dois espaços de venda a cada feirante, devendo esses espaços ser confinantes.

5- A atribuição dos lugares de venda serão objecto de registo por parte da Câmara Municipal ou das Entidades Gestoras e ambas ficam obrigadas a remeter à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil a relação de feirantes a operar nos respectivos recintos, com indicação do número do cartão de feirante, sob pena do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 26º do DL 42/2008 de 10 de Março.

Artigo 10º
Anterior artigo 8º
[...]transmissão de direitos

Artigo 11º
Taxas

1- Aos feirantes com lugar fixo atribuído nas feiras realizadas ao abrigo deste regulamento, a ocupação dos espaços de venda na feira está sujeita ao pagamento de taxas nos termos do artigo 14º.

2- Aos restantes feirantes (ocasionais) o pagamento será feito por feira diário aos respectivos cobradores dos serviços competentes da autarquia.

3- Os documentos referentes à validade do pagamento são título comprovativo do pagamento das taxas, quando válidos, devendo ser conservados em boas condições no local da feira e exibidos sempre que solicitado pelos funcionários dos serviços de fiscalização.

Artigo 13º
[...]

[...], designadamente obras inadiáveis, por motivos de segurança do espaço ocupado pelo feirante, por motivo de relevante interesse público para o Município tais como (Fafipa / Festival Gastronómico do Chicharo) entre outros.

Artigo 14º
[...]

1- Os pagamentos referidos no nº1 do artigo 11º devem ser efectuados do seguinte modo:

- a) O pagamento anual será efectuado até ao dia 10 de Janeiro de cada ano;

- b) O pagamento do 1º semestre será efectuado até ao dia 10 de Janeiro e o 2º semestre será até ao dia 10 de Julho do correspondente ano;
- c) O pagamento mensal será efectuado até ao dia 10 de cada mês, incluindo o da atribuição.

2- -----

Artigo 15º

[...]

a) -----

b) -----

c) [...] e proceder à deposição selectiva dos resíduos das embalagens;

d) -----

e) -----

f) -----

g) -----

h) Apresentar à fiscalização, sempre que esta o exigir, os documentos que constam do artigo 14º do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março, a licença de ocupação do terrado e ainda caso se aplique o boletim de sanidade actualizado, o qual é aplicável para os que acondicionem, transportem ou vendam produtos alimentares.

i) -----

j) -----

k) -----

l) -----

m) -----

n) -----

o) Afixar, de modo legível e bem visível ao público em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto – Lei 138/90, de 26 de Abri, na sua redacção actual, conforme estabelecido no artigo 18º do Decreto – lei 42/2008, de 10 de Março.

p) Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques, ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante, nos termos do Anexo III da Portaria 378/2008, de 26 de Maio;

q) Respeitar os direitos e legítimos interesses dos consumidores;

r) Celebrar seguro de responsabilidade civil, consoante a natureza dos produtos comercializados, caso assim o entendam para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

Artigo 17º

Proibição de Publicidade e de poluição Sonora

1- É expressamente proibido o uso de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros fixos para anúncio ou promoção dos produtos colocados à venda, excepto na comercialização de cassetes, discos e discos compactos e na venda de produtos no interior de veículos, desde que as mesmas não causem incomodidade.

2- -----

Artigo 19º
Venda Proibida

É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos, e todos aqueles que a legislação específica assim determine:

- 1- Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto – Lei 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto – lei 187/2006, de 19 de Junho;
- 2- Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- 3- Aditivos para alimentos para animais, pré – misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o nº1 do artigo 10º do regulamento (CE) nº 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
- 4- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- 5- Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- 6- Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

Artigo 21º
Regime Sancionatório

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, bem como das contra – ordenações fixadas no artigo 26º do Decreto – lei 42/2008, de 10 de Março, constitui ainda contra – ordenação a violação das seguintes normas do regulamento:

- a) As infracções ao disposto no nº1 e nº2 do artigo 4º-A e alínea h) do artigo 15º, o nº2, 5 e 6 do artigo 5º, o nº 2, 3, 4 e 5 do artigo 9º-C, alínea p) do nº15 são puníveis com coima de 500€ a 3000€ ou de 1750 € a 20 000€ consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva;
- b) As infracções ao disposto no nº4 do artigo 19º-A, nº1,2,3 do artigo 18º são puníveis com coima de 250€ a 3000€ e de 1250€ a 20 000€ consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
- c) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), i), j), k), l), m), n), o), do artigo 15º e nº 1 e 2 do artigo 20º-A e nº1 do artigo 17º são puníveis com coima de 250€ a 3000€ ou de 500 € a 20 000 €, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
- d) A infracção ao disposto no nº2 do artigo 19º-C é punível com coima de 150€ a 300€ ou de 300€ a 500€ consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2- Não há lugar à abertura do processo de contra – ordenação por violação do disposto no nº1 do artigo 4º-A, se no prazo de oito dias úteis, o feirante apresentar, presencialmente ou através de carta registada o respectivo cartão junto das autoridades fiscalizadoras.

3- As coimas aplicadas serão acrescidas de um terço do previsto pela primeira reincidência, e de metade por cada uma das seguintes, até ao limite máximo previsto na respectiva contra – ordenação.

4- A competência para a instrução dos processos de contra – ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias é do Presidente da Câmara Municipal, que poderá delegá-las no vereador respectivo.

5- As denúncias, notícias ou participações que se venha a verificar terem sido produzidas em uso de má fé ficam sujeitas ao respectivo procedimento criminal que ao caso couber.

6- As infracções das disposições do presente regulamento são puníveis a título de negligência.

Artigo 25º
Interpretação e integração de lacunas
[...]

Artigo 27º
Lei habilitante

São Leis habilitantes do presente regulamento:

O presente regulamento rege-se nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 7º, 21º, 23º e 29º do Decreto – lei 42/2008 de 10 de Março, Portaria 378/2008, de 26 Maio e das alíneas a) e c) do nº1 do artigo 6º e do artigo 8º da Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro, da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro e alíneas a) do nº 2 do artigo 53º e do nº 6 do artigo 64º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º
Aditamento ao Regulamento Municipal de Feiras do Concelho de
Alvaiázere

São aditados ao presente Regulamento os artigos 2º-A, 4º-A, 8º-A, 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-D, 10º-A, 16º-A, 19º-A, 19º-B, 19º-C, 20º-A, 20º-B com a seguinte redacção:

Artigo 2º - A
Definições

- a) Feirante – a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pelas respectivas autarquias;
- b) Feira – o evento autorizado pela respectiva autarquia, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;
- c) Recinto – o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos para a sua realização;
- d) Lugar de terrado efectivo ou lugar de venda – o espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu espaço de venda,

cuja ocupação depende da prévia autorização da Câmara Municipal de Alvaiázere, assim como o pagamento de uma taxa.

e) Lugar de Venda ou de terrado ocasional – o local destinado à comercialização de produtos pelos feirantes, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de lugares de venda que sobejem em cada feira.

Artigo 4º - A

Exercício da actividade de feirante

1- Nas feiras apenas podem exercer a actividade de feirante os portadores do cartão de feirante actualizado ou do título a que se refere o artigo 10º do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março.

2- Só é permitido o exercício da actividade de feirante nos recintos e data das feiras.

3- No exercício desta actividade, o titular do cartão de feirante poderá ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores.

Artigo 8º - A

Admissão a sorteio

Só serão admitidos os feirantes titulares de cartão de feirante válido emitido pela DGAE ou quem apresente comprovativo em como o solicitou junto da mesma entidade.

Artigo 9º - A

Direito de Preferência

Na atribuição dos espaços de venda será dada preferência aos feirantes residentes no concelho de Alvaiázere, de acordo com a alínea e), do nº2 do artigo anterior.

Artigo 9º - B

Atribuição de lugares de ocupação ocasional

1- A atribuição dos lugares de ocupação ocasional de espaço de venda é feita mediante a aquisição de uma senha, no local e no momento de instalação da feira, ao funcionário da entidade exploradora do espaço responsável, em função da disponibilidade de espaço em cada dia de feira.

2- Pela atribuição de lugares de ocupação ocasional de espaço de venda são devidas taxas estabelecidas na tabela de taxas e outras licenças do Município de Alvaiázere.

Artigo 9º - C

Realização de feiras por entidades privadas

1- Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pelas Câmaras Municipais por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do código do procedimento administrativo.

2- A realização de feiras pelas entidades referidas no nº anterior está sujeita à autorização da Câmara Municipal de Alvaiázere nos termos do artigo 8º.

3- Os recintos a que se refere o nº 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 20º do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março.

4- A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar a proposta de regulamento, e submetê-lo à aprovação da respectiva Câmara Municipal.

5- A atribuição do espaço de venda nos recintos referidos no nº1 deve respeitar o disposto no artigo 9º.

Artigo 9º - D Recintos

1- As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por sectores, de forma a haver perfeita destrição das actividades e espécies de produtos comercializados;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento estejam afixadas;
- e) Existam infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2- Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infra-estruturas.

Artigo 10º-A Perda do direito ao lugar

- 1- -----
- a) -----
- b) -----
- 2- -----

3- A ocupação de um espaço de venda caduca ainda pelas seguintes causas:

- a) Por morte do respectivo titular, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo anterior;
- b) Por renúncia voluntária do seu titular;
- c) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por período superior a um mês;
- d) Findo o prazo da autorização do direito de ocupação;
- e) Quando o feirante não acatar ordem legítima emanada dos funcionários municipais, da entidade gestora da feira e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua acção, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto de encontrem no exercício das suas funções.

4 – Entende-se por motivo considerado válido pela Câmara Municipal, para efeitos do nº 1, nomeadamente, as faltas por razões de doença devidamente comprovada, por motivo de acidente incapacitante, por morte de familiar, entre outros.

Artigo 16º - A
Obrigações da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à manutenção do recinto do mercado;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços de venda;
- c) Tratar da limpeza célere e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios existentes;
- d) Ter ao serviço do mercado funcionários que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;
- e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento.

Artigo 19º-A
Comercialização de géneros alimentícios

1- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto – lei 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos regulamentos (CE) nº 852/2004 e 853/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2- Os tabuleiros, balcões, ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo.

3- Às instalações móveis ou amovíveis de restauração de bebidas localizadas nas feiras aplica-se o procedimento previsto no artigo 19º do Decreto – Lei nº 234/2007, de 19 de Junho.

4- É proibida a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes quando esta actividade consista na venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.

5- As áreas relativas à proibição referida no número anterior são delimitadas por cada município.

Artigo 19º-B
Comercialização de animais

Os feirantes que comercializem animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do DL 142/2006, de 27 de Julho.

Artigo 19º-C
Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

- 1- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 2- Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores

Artigo 20º-A
Levantamento da Feira

- 1- O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento da mesma e deve estar concluído até ao máximo de uma hora após o seu término normal.
- 2- Antes de abandonar o recinto do mercado, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos lugares de terrado que lhes tenham sido atribuídos nos termos da alínea c) do nº 15.

Artigo 20º-B
Suspensão temporária

- 1- Sempre que por razões consideradas pertinentes pela Câmara Municipal de Alvaiázere e que estejam relacionadas com amostras ou eventos de relevante interesse sócio – económico, obras inadiáveis ou outros pode a Câmara Municipal com a antecedência de 15 dias através de edital e colocação no site da Câmara Municipal de Alvaiázere interromper temporariamente a realização da respectiva feira.
- 2- A suspensão temporária da realização da feira não afecta a normal distribuição dos lugares de venda pelos feirantes, bem como não lhe confere qualquer direito de indemnização.

Artigo 3º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas as disposições do Regulamento de Feiras do Concelho de Alvaiázere, aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de Abril de 2006, que disponham diferentemente destas alterações.

Artigo 4º
Republicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento, o Regulamento Municipal de Feiras do Concelho de Alvaiázere, com a redacção actual.

Artigo 5º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Anexo Republicação

Primeira alteração do regulamento Municipal de Feiras do Concelho de Alvaiázere

Introdução

O regime jurídico da actividade de comércio a retalho, não sedentário, exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, encontra-se consagrado no Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março.

Com a publicação e entrada em vigor do diploma precedente foi revogado o Decreto – Lei 252/86 de 25 de Agosto, com suas alterações, que constituía a base legal do regulamento de feiras de 2006 do Concelho de Alvaiázere, tornando – se o mesmo desactualizado pelo que se torna imperiosa a alteração e adaptação à nova legislação em vigor.

Assim e nos termos das alíneas a), b) e c) do nº1 do artigo 21º e do nº2 do mesmo artigo do Decreto – Lei 42/2008, DE 10 DE Março remete para Regulamento Municipal as matérias relacionadas com as condições de admissão dos feirantes e de adjudicação do espaço, as normas de funcionamento dos espaços de venda aquando do levantamento da feira, o horário de funcionamento, bem como a identificação de forma clara dos direitos e obrigações dos feirantes e a listagem de produtos proibidos ou cuja comercialização dependa das condições específicas de venda.

O presente regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117º do Código do Procedimento Administrativo e do nº1 do artigo 7º do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março, designadamente a Associação de Feirantes das Beiras e da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º Âmbito de Aplicação

- 1- O presente regulamento estabelece e define de modo complementar ao Decreto – Lei nº 42/2008 de 10 de Março, as regras a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes no Município de Alvaiázere, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam;
- 2- O regulamento aplica-se às feiras existentes na circunscrição territorial do Município de Alvaiázere, independentemente da sua periodicidade, salvo o nº 2 do artigo 3º.

3- Excluem-se do âmbito de aplicação referido no número anterior:

- a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que os mesmos se realizem a título acessório;
- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Os mercados municipais.

Artigo 2º **Legislação aplicável**

À actividade referida no número anterior, para além das disposições do presente regulamento, é aplicável o Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março e Portaria 278/2008, de 26 de Maio.

Artigo 2º - A **Definições**

- a) Feirante – a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pelas respectivas autarquias;
- b) Feira – o evento autorizado pela respectiva autarquia, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;
- c) Recinto – o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos para a sua realização;
- d) Lugar de Terrado efectivo ou lugar de venda – o espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu espaço de venda, cuja ocupação depende da prévia autorização da Câmara Municipal de Alvaiázere, assim como o pagamento de uma taxa.
- e) Lugar de Venda ou de terrado ocasional – o local destinado à comercialização de produtos pelos feirantes, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de lugares de venda que sobejem em cada feira.

Artigo 3º **Locais de realização**

1- Ficam sujeitas ao regime do presente regulamento as feiras que se realizam nos locais abaixo referenciados e com a periodicidade que se indica:

- a) Alvaiázere (vila) – Todas as quartas-feiras sendo a feira anual por altura do feriado municipal;
- b) Cabaços (Pussos) – Todas as segundas – feiras e a feira anual do dia 1 de Janeiro;
- c) Maçãs D. Maria – Todos os domingos;
- d) Almoster (Ponte Nova) – Todos os dias 23 de cada mês e uma anual a 23 de Abril.

2 – É excluída do presente regulamento a feira da Avanteira (Pelma) embora se veja pelo artigo 9º - C do presente e pelo artigo 21º e 22º do DL 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 4º
Horário das feiras

1 – O horário de funcionamento da feira de Alvaiázere é coincidente com o do mercado municipal, realiza-se entre as 6 horas e 30 minutos e as 13 horas, sendo concedida uma hora de tolerância a estes limites para efeitos de exposição, recolha de mercadorias e limpeza dos locais de feira, e de que são responsáveis os feirantes.

2 – Nos restantes locais referidos no artigo 3º, as feiras funcionarão nos horários fixados, caso a caso, pela Câmara Municipal em primeiro lugar ou alternativamente pelas respectivas Juntas de Freguesia, caso exista delegação de competências nestas, devendo sempre qualquer alteração ser anunciada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, salvo em caso de motivo de força maior, mediante comunicação por via de edital a afixar nos locais de estilo e no site da Câmara Municipal.

Artigo 4º - A
Exercício da actividade de feirante

1- Nas feiras apenas podem exercer a actividade de feirante os portadores do cartão de feirante actualizado ou do título a que se refere o artigo 10º do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março.

2- Só é permitido o exercício da actividade de feirante nos recintos e data das feiras.

3- No exercício desta actividade, o titular do cartão de feirante poderá ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores.

Artigo 5º
Cartão de Feirante

1- Sem prejuízo do disposto na lei, compete à Direcção – Geral das Actividades Económicas (DGAE) ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

2- O cartão de feirante deve ser solicitado junto da DGAE, das Direcções Regionais de Economia ou da Câmara Municipal de Alvaiázere, presencialmente, por carta ou por correio electrónico e deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Impresso destinado ao cadastro comercial devidamente preenchido que consta da portaria 378/2008, de 26 de Maio.

b) Fotografia tipo passe do interessado, colada no impresso e devidamente identificado no verso, excepto quando o pedido seja efectuado através de correio electrónico ou no sítio da DGAE, caso em que deverá ser enviada foto digitalizada;

c) € 15 (quinze euros);

3- Quando o pedido tenha sido efectuado presencialmente na DGAE, nas DRE ou na Câmara Municipal de Alvaiázere deverá, ainda, ser apresentada fotocópia do rosto do impresso preenchido, onde será aposto carimbo comprovativo de que o pedido e o respectivo pagamento foram efectuados.

4- O cartão de feirante é válido por três anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

5- A renovação do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.

6- O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado havendo lugar à apresentação do impresso destinado ao cadastro comercial sempre que o feirante altere o ramo de actividade ou adopte natureza jurídica diferente e o pedido de renovação deve ser apresentado através dos meios previstos no nº2.

7- Os modelos do cartão de feirante e de impresso para efeitos do cadastro comercial dos feirantes bem como o custo da emissão e da renovação constam da portaria 378/2008, de 26 de Maio.

Artigo 6º
[Revogado]

Artigo 7º
[Revogado]

CAPÍTULO II

Autorização, admissão dos feirantes e atribuição dos lugares de venda

Artigo 8º

Autorização da Câmara Municipal de Alvaiázere

1- A autorização, organização e exploração das feiras é da competência da Câmara Municipal de Alvaiázere.

2- Compete às Câmaras Municipais autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados e determinar a periodicidade e os locais onde as mesmas se realizam depois de recolhidos os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

3- Para os efeitos definidos no número anterior a Câmara Municipal de Alvaiázere estabelecerá o número de lugares reservados para cada feira e a disposição dos mesmos, podendo ainda prever alguns lugares de venda ocasionais.

Artigo 8º - A
Admissão a sorteio

Só serão admitidos os feirantes titulares de cartão de feirante válido emitido pela DGAE ou quem apresente comprovativo em como o solicitou junto da mesma entidade.

Artigo 9º
Ocupação do espaço de venda

1- Cada espaço de venda na feira é atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, devidamente publicitado pela Câmara Municipal.

2- A atribuição efectiva dos espaços de venda depende de Despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Impresso a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Bilhete de Identidade;
- c) Cartão de Contribuinte;
- d) Cartão de feirante;
- e) Atestado de residência, para efeitos do disposto no artigo seguinte.

3- A atribuição dos espaços de venda é sempre a título precário.

4- Não é permitida a atribuição de mais do que dois espaços de venda a cada feirante, devendo esses espaços ser confinantes.

5- A atribuição dos lugares de venda serão objecto de registo por parte da Câmara Municipal ou das Entidades Gestoras e ambas ficam obrigadas a remeter à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil a relação de feirantes a operar nos respectivos recintos, com indicação do número do cartão de feirante, sob pena do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 26º do DL 42/2008 de 10 de Março.

Artigo 9º - A **Direito de Preferência**

Na atribuição dos espaços de venda será dada preferência aos feirantes residentes no concelho de Alvaiázere, de acordo com a alínea e), do nº2 do artigo anterior.

Artigo 9º - B **Atribuição de lugares de ocupação ocasional**

1- A atribuição dos lugares de ocupação ocasional de espaço de venda é feita mediante a aquisição de uma senha, no local e no momento de instalação da feira, ao funcionário da entidade exploradora do espaço responsável, em função da disponibilidade de espaço em cada dia de feira.

2- Pela atribuição de lugares de ocupação ocasional de espaço de venda são devidas taxas estabelecidas na tabela de taxas e outras licenças do Município de Alvaiázere.

Artigo 9º - C **Realização de feiras por entidades privadas**

1- Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pelas Câmaras Municipais por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do código do procedimento administrativo.

2- A realização de feiras pelas entidades referidas no nº anterior está sujeita à autorização da Câmara Municipal de Alvaiázere nos termos do artigo 8º.

3- Os recintos a que se refere o nº 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 20º do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março.

4- A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar a proposta de regulamento, e submetê-lo à aprovação da respectiva Câmara Municipal.

5- A atribuição do espaço de venda nos recintos referidos no nº1 deve respeitar o disposto no artigo 9º.

Artigo 9º - D **Recintos**

1- As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por sectores, de forma a haver perfeita destrição das actividades e espécies de produtos comercializados;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento estejam afixadas;
- e) Existam infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2- Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infra-estruturas.

Artigo 10º **Proibição da transmissão de direitos**

Fica vedado a todo o feirante a transmissão dos seus lugares a terceiros por ajustes particulares onerosos ou gratuitos, salvo nos seguintes casos, e sempre dependente de autorização da Câmara Municipal:

- a) Por falecimento do feirante, poderá ser concedida nova autorização para utilização do local pelo cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, pelos filhos que com o falecido tenham vivido, à data do falecimento, em economia comum, se um ou outro o requererem no prazo de 30 dias seguidos ao óbito;
- b) Por reforma, abandono da actividade ou doença incapacitante do feirante, poderá ser concedida nova autorização para utilização do local pelo cônjuge ou, na sua falta, pelos filhos que com o feirante reformado ou incapacitado vivam em economia comum, se um ou outro o requererem no prazo de 30 dias seguintes ao facto determinante da reforma, abandono ou incapacidade;
- c) A requerimento dos interessados poderá a Câmara Municipal de Alvaiázere autorizar a permuta de lugares.

Artigo 10º-A **Perda do direito ao lugar**

1- Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que, sem motivo considerado pela Câmara Municipal como válido, não sejam ocupados com as mercadorias objecto de venda nos seguintes termos:

- a) 4 feiras consecutivas
- b) 10 feiras interpoladas

2- As faltas deverão, sempre que possível, ser comunicadas aos serviços competentes da autarquia, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3- A ocupação de um espaço de venda caduca ainda pelas seguintes causas:

a) Por morte do respectivo titular, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo anterior;

b) Por renúncia voluntária do seu titular;

c) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por período superior a um mês;

d) Findo o prazo da autorização do direito de ocupação;

e) Quando o feirante não acatar ordem legítima emanada dos funcionários municipais, da entidade gestora da feira e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua acção, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto de encontrem no exercício das suas funções.

4 – Entende-se por motivo considerado válido pela Câmara Municipal, para efeitos do nº 1, nomeadamente, as faltas por razões de doença devidamente comprovada, por motivo de acidente incapacitante, por morte de familiar, entre outros.

CAPÍTULO III

Taxas e regime de pagamentos

Artigo 11º

Taxas

1- Aos feirantes com lugar fixo atribuído nas feiras realizadas ao abrigo deste regulamento, a ocupação dos espaços de venda na feira está sujeita ao pagamento de taxas nos termos do artigo 14º.

2- Aos restantes feirantes (ocasionais) o pagamento será feito por feira diário aos respectivos cobradores dos serviços competentes da autarquia.

3- Os documentos referentes à validade do pagamento são título comprovativo do pagamento das taxas, quando válidos, devendo ser conservados em boas condições no local da feira e exibidos sempre que solicitado pelos funcionários dos serviços de fiscalização.

Artigo 12º

Determinação da taxa a pagar

1- O valor da taxa a pagar será determinado com base nas taxas definidas no regulamento e tabela de taxas do Município de Alvaiázere e no espaço efectivamente ocupado, aquando da atribuição do lugar.

2- A não realização de qualquer feira, por motivo não imputável à Câmara Municipal, cuja taxa haja sido paga antecipadamente, não confere direito à restituição da importância correspondente.

3- Por determinação da Câmara Municipal e sempre que o interesse de promoção e valorização dos produtos concelhios o justificar, poderão ser isentas do pagamento de taxas os pequenos produtores agrícolas ou artesanais, com residência fixa na área do Município de Alvaiázere.

4- O direito atrás consignado, só é realizável quando a ocupação é de espaço não fixo, para a comercialização de produtos de produção própria e sazonal.

Artigo 13º

Reserva do direito ao lugar

O pagamento antecipado não inibe a Câmara Municipal de, sempre que condições consideradas excepcionais o justifiquem, ordenar a alteração do lugar ocupado, designadamente, obras inadiáveis, por motivos de segurança do espaço ocupado pelo feirante, por motivo de relevante interesse público para o Município tais como (Fafipa /Festival Gastronómico do Chícharo) entre outros.

Artigo 14º

Pagamento

1- Os pagamentos referidos no nº1 do artigo 11º devem ser efectuados do seguinte modo:

- a) O pagamento anual será efectuado até ao dia 10 de Janeiro de cada ano;
- b) O pagamento do 1º semestre será efectuado até ao dia 10 de Janeiro e o 2º semestre será até ao dia 10 de Julho do correspondente ano;
- c) O pagamento mensal será efectuado até ao dia 10 de cada mês, incluindo o da atribuição.

2- Ao prazo referido no número anterior é concedida uma tolerância de 10 dias, acrescendo juros de mora à taxa legal.

Capítulo IV

Direitos e obrigações

Artigo 15º

Obrigações dos Feirantes

Todos os feirantes em exercício no Concelho de Alvaiázere ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste regulamento e demais disposições legais aplicáveis;
- b) Apresentarem-se em irrepreensível estado de aseo, utilizando vestuário adequado à actividade exercida;
- c) Deixar devidamente limpos os lugares ocupados e todos os demais que hajam sido sujos em virtude do exercício da sua actividade e proceder à deposição selectiva dos resíduos das embalagens;
- d) Dispor a mercadoria de forma tão ordenada quanto possível;
- e) Usar de correcção e urbanidade para com o público e demais feirantes;
- f) Abster-se de interferir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas;
- g) Não proferir obscenidades nem gritar ou falar de forma inconveniente;
- h) Apresentar à fiscalização, sempre que esta o exigir, os documentos que constam do artigo 14º do Decreto – Lei 42/2008, de 10 de Março, a licença de ocupação do terrado e ainda caso se aplique o boletim de sanidade actualizado, o qual é aplicável para os que acondicionem, transportem ou vendam produtos alimentares.

- i) Não colocar nas barracas ou lugares, qualquer mobiliário que não seja superiormente autorizado;
- j) Não expor ou proceder à venda de géneros ou artigos, fora dos lugares que lhe tenham sido destinados;
- k) Acender lume, mesmo em fogão ou fugareiro, dentro do recinto da feira;
- L) Não instalar toldos ou outras coberturas nos lugares de venda sem a devida aprovação dos serviços de fiscalização;
- m) Não ocupar espaço superior à área a que corresponde a taxa paga e nem mudar de localização sem respeitar o referido na alínea c) do artigo 10º deste regulamento;
- n) Respeitar os funcionários do serviço de Fiscalização Municipal e todas as demais autoridades com responsabilidades na organização, funcionamento e fiscalização da feira, acatar as suas ordens legítimas e com eles colaborar na resolução de problemas que obstem o bom exercício da actividade;
- o) Afixar, de modo legível e bem visível ao público em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto – Lei 138/90, de 26 de Abri, na sua redacção actual, conforme estabelecido no artigo 18º do Decreto – lei 42/2008, de 10 de Março.
- p) Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques, ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante, nos termos do Anexo III da Portaria 378/2008, de 26 de Maio.
- q) Respeitar os direitos e legítimos interesses dos consumidores;
- r) Celebrar seguro de responsabilidade civil, consoante a natureza dos produtos comercializados, caso assim o entendam para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

Artigo 16º **Direitos dos Feirantes**

São direitos dos Feirantes:

- a) Apresentar reclamações verbais ou escritas, mas sempre fundamentadas, relacionadas com a disciplina da actividade exercida;
- b) Ter acesso ao presente regulamento e demais documentos reguladores do exercício da actividade de feirante;
- c) Propor por escrito, alterações ao presente regulamento;

Artigo 16º - A **Obrigações da Câmara Municipal**

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à manutenção do recinto do mercado;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços de venda;
- c) Tratar da limpeza célere e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios existentes;
- d) Ter ao serviço do mercado funcionários que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;
- e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento.

Artigo 17º

Proibição de publicidade e de poluição sonora

- 1- É expressamente proibido o uso de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros fixos para anúncio ou promoção dos produtos colocados à venda, excepto na comercialização de cassetes, discos e discos compactos e na venda de produtos no interior de veículos, desde que as mesmas não causem incomodidade.
- 2- Nas feiras abrangidas por este regulamento não serão permitidas actividades que, em matéria de ruído, violem o disposto na legislação em vigor.

Artigo 18º

Estacionamento

- 1- Fica vedado aos feirantes o estacionamento das suas viaturas no local da feira, salvo se as mesmas servirem de posto de comercialização directa ao público e mediante autorização dos serviços competentes da autarquia.
- 2- Salvo o disposto no número antecedente, só é permitida no recinto da feira a presença de veículos que transportem géneros ou mercadorias depois das 6 horas e 30 minutos (início oficial da feira);
 - a) Quando estejam autorizadas a permanecer em zonas demarcadas de estacionamento para apoio aos feirantes;
 - b) Ou veículos ocupando terrado autorizado a cada feirante, desde que englobados na respectiva tenda e não prejudicando o normal trânsito de viaturas e peões.
- 3- É proibida a entrada no recinto a motociclos, ciclomotores, bicicletas e carros ligeiros ou pesados de passageiros, exceptuando-se os de circulação prioritária e em casos excepcionais (fiscalização, ambulâncias, bombeiros) e forças de segurança.

Artigo 19º

Venda Proibida

- É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos, e todos aqueles que a legislação específica assim determine:
- 1- Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto – Lei 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto – lei 187/2006, de 19 de Junho;
 - 2- Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - 3- Aditivos para alimentos para animais, pré – misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o nº1 do artigo 10º do regulamento (CE) nº 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
 - 4- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - 5- Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
 - 6- Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

Artigo 19º-A

Comercialização de géneros alimentícios

- 1- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto – lei 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos regulamentos (CE) nº 852/2004 e 853/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
- 2- Os tabuleiros, balcões, ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo.
- 3- Às instalações móveis ou amovíveis de restauração de bebidas localizadas nas feiras aplica-se o procedimento previsto no artigo 19º do Decreto – Lei nº 234/2007, de 19 de Junho.
- 4- É proibida a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes quando esta actividade consista na venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.
- 5- As áreas relativas à proibição referida no número anterior são delimitadas por cada município.

Artigo 19º-B

Comercialização de animais

Os feirantes que comercializem animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do DL 142/2006, de 27 de Julho.

Artigo 19º-C

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

- 1- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 2- Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidor.

Capítulo V

Área de Projecção das feiras

Artigo 20º

Perímetros Urbanos

Dentro dos perímetros Urbanos é proibido estabelecer na via pública locais de venda de quaisquer produtos ou géneros que possam ser abrangidos no âmbito deste regulamento e para as quais se deve respeitar estritamente os locais referenciados no artigo 3º.

Artigo 20º-A **Levantamento da Feira**

1- O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento da mesma e deve estar concluído até ao máximo de uma hora após o seu término normal.

2- Antes de abandonar o recinto do mercado, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos lugares de terrado que lhes tenham sido atribuídos nos termos da alínea c) do nº 15.

Artigo 20º-B **Suspensão temporária**

1- Sempre que por razões consideradas pertinentes pela Câmara Municipal de Alvaiázere e que estejam relacionadas com amostras ou eventos de relevante interesse sócio – económico, obras inadiáveis ou outros pode a Câmara Municipal com a antecedência de 15 dias através de edital e colocação no site da Câmara Municipal de Alvaiázere interromper temporariamente a realização da respectiva feira.

2- A suspensão temporária da realização da feira não afecta a normal distribuição dos lugares de venda pelos feirantes, bem como não lhe confere qualquer direito de indemnização.

Capítulo VI **Infracções e Penalidades**

Artigo 21º **Regime Sancionatório**

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, bem como das contra – ordenações fixadas no artigo 26º do Decreto – lei 42/2008, de 10 de Março, constitui ainda contra – ordenação a violação das seguintes normas do regulamento:

a) As infracções ao disposto no nº1 e nº2 do artigo 4º-A e alínea h) do artigo 15º, o nº2, 5 e 6 do artigo 5º, o nº 2, 3, 4 e 5 do artigo 9º-C, alínea p) do nº15 são puníveis com coima de 500€ a 3000€ ou de 1750 € a 20 000€ consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva;

b) As infracções ao disposto no nº4 do artigo 19º-A, nº1,2,3 do artigo 18º são puníveis com coima de 250€ a 3000€ e de 1250€ a 20 000€ consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;

c) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), i), j), k), l), m), n), o), do artigo 15º e nº 1 e 2 do artigo 20º-A e nº1 do artigo 17º são puníveis com coima de 250€ a 3000€ ou de 500 € a 20 000 €, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

d) A infracção ao disposto no nº2 do artigo 19º - C é punível com coima de 150 € a 300€ ou de 300€ a 500 € consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2- Não há lugar à abertura do processo de contra – ordenação por violação do disposto no nº1 do artigo 4º-A, se no prazo de oito dias úteis, o feirante apresentar, presencialmente ou através de carta registada o respectivo cartão junto das autoridades fiscalizadoras.

3- As coimas aplicadas serão acrescidas de um terço do previsto pela primeira reincidência, e de metade por cada uma das seguintes, até ao limite máximo previsto na respectiva contra – ordenação.

4- A competência para a instrução dos processos de contra – ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias é do Presidente da Câmara Municipal, que poderá delegá-las no vereador respectivo.

5- As denúncias, notícias ou participações que se venha a verificar terem sido produzidas em uso de má fé ficam sujeitas ao respectivo procedimento criminal que ao caso couber.

6- As infracções das disposições do presente regulamento são puníveis a título de negligência.

Artigo 22º **Penalidades acessórias**

1- Independentemente das coimas aplicadas, e sempre decorrente do processo de contra – ordenação, podem também ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da actividade durante duas feiras seguidas;
- b) Suspensão da actividade durante quatro feiras seguidas;
- c) Suspensão da actividade durante oito feiras seguidas;
- d) Privação do exercício da actividade no Concelho de Alvaiázere, até ao limite de dois anos.

Capítulo VII **Disposições Finais**

Artigo 23º **Venda por grosso**

É proibida a venda directa de produtores por grosso, salvo o abastecimento pontual, excepcional e não continuado aos feirantes em actividade na feira e só com autorização da fiscalização municipal.

Artigo 24º **Fiscalização do cumprimento deste regulamento**

A prevenção e acção correctiva sobre infracções às normas constantes no presente regulamento e demais legislação aplicável são da responsabilidade das autoridades sanitárias, policiais e administrativas, nomeadamente dos funcionários do serviço de Fiscalização Municipal.

Artigo 25º **Interpretação e integração de lacunas**

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste diploma, serão resolvidas pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias após o pedido por escrito de esclarecimento.

Norma Revogatória

Artigo 26º

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas as disposições do Regulamento de Feiras do Concelho de Alvaiázere, aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de Abril de 2006, que disponham diferentemente destas alterações.

Artigo 27º

Lei habilitante

São Leis habilitantes do presente regulamento:

O presente regulamento rege-se nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 7º, 21º, 23º e 29º do Decreto – lei 42/2008 de 10 de Março, Portaria 378/2008, de 26 Maio e das alíneas a) e c) do nº1 do artigo 6º e do artigo 8º da Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro, da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro e alíneas a) do nº 2 do artigo 53º e do nº 6 do artigo 64º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

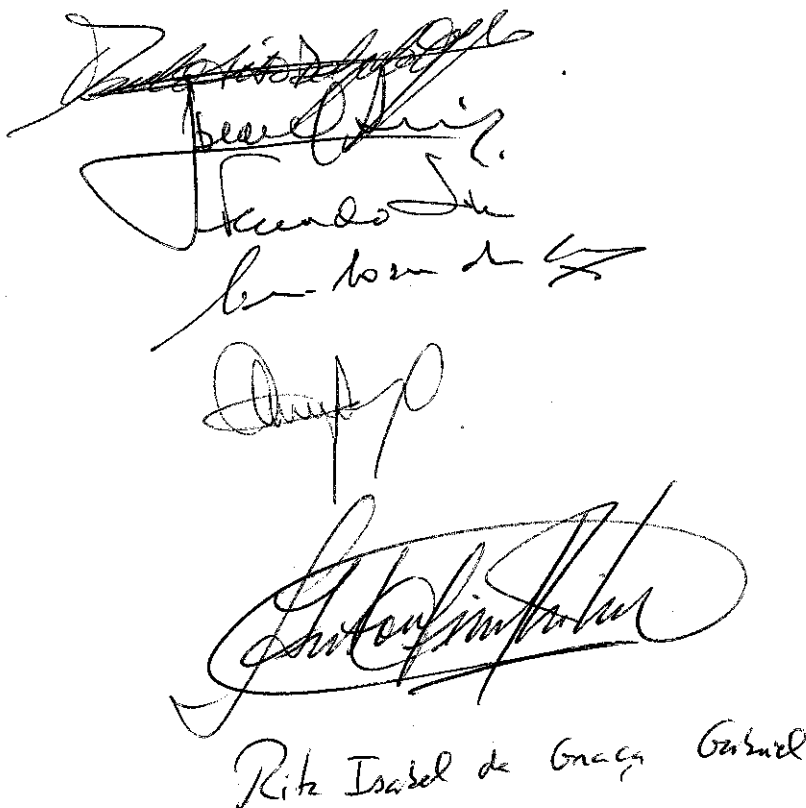
Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Câmara Municipal em 22.04.2009

Aprovado pela Assembleia Municipal em/..../....



Handwritten signatures of officials, including names like "Ricardo Sá" and "Rita Isabel de Gracia Gabriel".